Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2006, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS, da responsabilidade da Senhora VERÔNICA MARIA PESSOA FREIRE – NÃO RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS VEREADORES – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS - Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 529 / 2.010

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **21 de janeiro de 2009**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS**, relativa ao exercício de **2006**, sob a responsabilidade da **Senhora VERÔNICA MARIA PESSOA FREIRE**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 21/2009**, fls. 302/303, por (*in verbis*):

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de DUAS ESTRADAS, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora VERÔNICA MARIA PESSOA FREIRE, neste considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***APLICAR multa pessoal a Senhora VERÔNICA MARIA PESSOA FREIRE, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei nº 10.887/94, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR à atual gestão no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao controle de suas práticas administrativas e ao atendimento das normas e procedimentos de caráter contábil.***

Cientificada da decisão, a **Senhora VERÔNICA MARIA PESSOA FREIRE**, apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 305/353, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **conhecimento** do Recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, a **improcedência** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 21/2009**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De acordo com os documentos de fls. 128, 170 e 307/353, o parcelamento de débitos previdenciários apresentado referiu-se à diferença proveniente de folha de pagamento declarado em GPIP dos segurados, no período de **01/2005** a **13/2006**, não ficando provado se o montante incluiu os valores referentes aos vereadores da Edilidade, que, pode-se dizer, nem ao menos constaram na GFIP, uma vez que não houve retenção/recolhimento de INSS no período questionado (fls. 290/295).

Desta forma, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 21/2009.**

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02198/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 21/2009.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 07 de junho de 2.010.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr